



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Porciúncula

PARECER JURÍDICO

Processo nº SC 003/2022

Assunto: Contratação de seguro para veículos da Câmara Municipal de Porciúncula.

Senhor Presidente,

Cuida-se o presente de processo administrativo que visa a contratação de seguro para os veículos COBALT, placa KRL 7150 e VOYAGE, placa LRA 8613, pertencentes a este Poder Legislativo.

Dito procedimento administrativo teve origem com a solicitação da Diretora de Transporte, constando também dos autos a determinação do Diretor de Secretaria e comprovação da disponibilidade financeira para fazer frente à despesa.

Foram encaminhadas cotações para 03 (três) empresas e foi declarado por uma delas, a CLAMAT CORRETAGEM DE SEGUROS declarou não ter como cotar o valor (fl.29).

A verificação da economicidade foi feita com a coleta de preços junto às empresas contatadas, conforme documentação constante do processo, sendo declarado pela Comissão de Compras e Contratos, que a única empresa a poder realizar o seguro com o menor preço foi a empresa GCB CORRETORA DE SEGUROS LTDA-ME, inscrita no CNPJ sob o n. 32.041.204/0001-67.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Porciúncula

Como se verificou da informação da Comissão de Compras às fls. 30/31 a empresa GCB CORRETORA DE SEGUROS LTDA-ME, ofertou o valor de R\$ 1.522,30 (um mil, quinhentos e vinte e dois reais e trinta centavos) para o veículo VOYAGE e o valor de R\$ 1.821,06 (um mil, oitocentos e vinte e um reais e seis centavos) para o veículo COBALT, totalizando o valor de R\$ 3.343,36 (três mil, trezentos e quarenta e três reais e trinta e seis centavos).

Estando o processo administrativo regularmente instruído com os documentos necessários à análise, passamos a opinar sobre a dispensa de licitação.

A regra geral para o administrador público é no sentido de se realizar sempre a licitação, cujo objetivo é garantir a economicidade e a boa gestão dos recursos públicos, atendendo-se não somente a Lei de Licitações, mas também a Constituição da República e legislações correlatas.

Contudo, a própria Lei n. 8.666/93 em seu artigo 24 enumera diversas hipóteses em que a regra geral não se aplica e dentre tais situações está a do inciso II que se refere ao valor da contratação ou compra, como se vê a seguir.

Art. 24. É dispensável a licitação:

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)(gn)

Ressalta-se apenas, que não pode haver fracionamento de aquisições ou contrato com o fim de se enquadrar dentro do valor permitido, o que não é o caso em tela, vez que a contratação é anual e uma única vez.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Porciúncula

Há que ser considerado ainda o fato de que a realização de uma licitação para contratação de tão baixo valor implicaria em elevar os custos e gastos desnecessários com a realização do certame.

Assim, estando comprovada nos autos a necessidade/finalidade da contratação, a disponibilidade financeira e também a economicidade, opinamos pela possibilidade de aplicação do disposto no artigo 24, II, da Lei n. 8.666/93, dispensando-se a licitação na forma da Lei.

Sugerimos à Presidência desta casa que realize o ato de ratificação, se estiver de acordo com o presente parecer e encaminhe os autos ao setor próprio para confecção do contrato de prestação dos serviços especificados no presente procedimento, bem como para solicitar que sejam tomadas as demais providências necessárias à finalização do ato.

É este o parecer que submeto à apreciação do Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Porciúncula, para tomar as providências que julgar cabíveis.

Porciúncula-RJ, 04 de março de 2022.


Fernando dos Santos Volpato
Consultor Jurídico
OAB/RJ n. 129.607